**Juízo do Juizado Especial Federal Subseção** {{cidade\_de\_residencia}}/{{uf}}

{% if idoso %}

Prioridade de tramitação: art. 1.048 do Código de Processo Civil (Idoso).

**EMENTA DO CASO:** FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VÍCIO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VOLITIVA – CONDUTA ABUSIVA DO BANCO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS – DANOS MORAIS E TEMPORAIS CONFIGURADOS – FRAUDE SISTÊMICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – PRECEDENTES DO TRF1 E STJ.

Nota à imprensa do INSS (05/08/2025): cancelamento das permissões para 8 instituições financeiras — suspensão imediata das novas operações consignadas;

Configura-se manifesta a ilicitude na formalização de empréstimo consignado em nome da parte autora, sem sua autorização ou ciência, com descontos perpetrados diretamente em seu benefício previdenciário. Inexistente qualquer anuência válida ou documentação hábil, impõe-se a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a reparação dos danos morais e temporais suportados. Reconhece-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira e, de forma subsidiária, do INSS, diante da omissão em sua função fiscalizatória, nos termos da jurisprudência consolidada da TNU (Tema 183) e do STJ (Tema 1061). Fraude sistêmica evidenciada pelas investigações da CGU e da Polícia Federal, demandando posicionamento firme do Judiciário para coibir tais práticas lesivas a consumidores vulneráveis e hipervulneráveis, como aposentados e pensionistas do RGPS.

{% endif %}

{{NOME\_COMPLETO}}, {{qualificacao}}, inscrito no CPF sob o nº {{cpf}}, Cédula de Identidade sob nº {{rg}}, órgão expedidor {{orgao\_expedidor}}, residente e domiciliado à {{logradouro}}, n° {{numero}}, bairro {{bairro}}, em {{cidade\_de\_residencia}}/{{uf}}, CEP {{cep}}, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que assinam digitalmente a presente peça (instrumento de procuração anexo), com escritório profissional na Rua Frei Rogério, 541, Centro, no município de Joaçaba-SC, CEP 89.600-000 e Rua Portugal, 5 - Sala 505 - Comercio, Salvador - BA, CEP 40015-000, local onde recebem avisos e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS

{{bancos\_reus}}, e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Autarquia Federal, com sede à Av. Sete de Setembro, 1078 - Mercês, Salvador/BA pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. A SÍNTESE FÁTICA
2. A parte autora recebe benefício previdenciário de {{tipoben}} – NB {{numeroben}}, {{qualificacao\_beneficio}}, junto ao {{banco\_que\_recebe}} sendo que sobrevive basicamente do que recebe da previdência.
3. Ao longo dos anos, a parte autora realizou empréstimos consignados, os quais são descontados diretamente de seu benefício.
4. Entretanto, Excelência, ao verificar o valor ínfimo que vem recebendo de seu benefício previdenciário, a parte autora constatou a existência de descontos referentes à um empréstimo que não contratou junto **ao {{banco\_que\_averbou}}, CONTRATO Nº {{numero\_do\_contrato}}:**

**{{imagem\_do\_contrato}}**

1. No que diz respeito ao referido empréstimo, cumpre informar que a primeira parcela descontada do benefício da parte autora foi na competência {{competencia}}, de um total de {{quantidade\_parcelas}} parcelas, no valor de R$ {{valor\_parcela}} ({{valor\_parcela\_extenso}}), relativas a um empréstimo consignado no valor de R$ {{valor\_do\_emprestimo}} ({{valor\_do\_emprestimo\_extenso}}), contrato n°{{numero\_do\_contrato}}, cuja operação foi realizada pelo banco {{banco\_do\_contrato}}, ora requerido.
2. Verifica-se a total ausência de elementos que comprovem a legitimidade da suposta contratação, não existindo qualquer documentação idônea capaz de demonstrar a validade do ajuste, aliado ao fato de que a parte autora não possui conhecimentos tecnológicos suficientes para realizar solicitações na modalidade *on-line*.
3. Ocorre, Excelência, que a parte autora **não contratou tal empréstimo, sequer o valor foi creditado em conta**, e não foi autorizada nenhuma forma de empréstimo consignado, nem mesmo na modalidade de crédito em conta, mas desde então vem sofrendo com os descontos indevidos.
4. Destarte, Excelência, é muito cômodo o banco requerido realizar empréstimos para pensionistas e aposentados, onde o risco é baixíssimo e os lucros são exorbitantes.
5. A parte autora não aceita ter que pagar por um contrato que foi pactuado sem o seu consentimento.
6. Sabe-se que tal fato ocorre, pois, os prepostos dos bancos ganham elevadas comissões na venda de empréstimos consignados, contudo, tal conduta é ilegal e abusiva, inserindo junto ao sistema do INSS contratos não solicitados pelo consumidor, muitas vezes percebe-se que o contrato é averbado em um mês e no mês seguinte já é excluído.
7. Este tipo de fraude tem ocorrido com frequência, como se verifica através das notícias extraídas dos *links* a seguir:

<https://www.galvaoesilva.com/fraude-do-emprestimo-consignado/>.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/369883/fraude-em-emprestimos-consignados>,

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-praticas-invasivas-dos-bancos-credito-consignado-vira-dor-de-cabeca/>,

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2021/07/idosos-sao-vitimas-da-fraude-do-emprestimo-consignado-ckrcujlh400bw0193nsu6yjdw.html>,

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/24/emprestimo-consignado-lidera-ranking-de-reclamacoes-veja-dicas-para-nao-cair-em-armadilhas.ghtml>

<https://extra.globo.com/economia-e-financas/reclamacoes-sobre-consignado-do-inss-mais-que-dobram-apos-aumento-da-margem-veja-que-fazer-se-for-vitima-de-fraude-24983585.html>

1. O segundo requerido INSS foi corresponsável, uma vez que forneceu os dados do benefício previdenciário que a parte Autora recebe.
2. Dessa forma, há que se começar a ter uma postura mais firme com essas instituições, com condenação ao pagamento de compensação por dano moral, pois, a mera devolução dos valores apenas incentiva o réu a continuar com essa prática absurda.
3. Atualmente, os proventos que os aposentados e pensionistas recebem, são suficientes apenas para sua sobrevivência, sendo que foram criados para que os trabalhadores possam sustentar-se e viver com dignidade, mantendo o padrão de vida que possuíam ao tempo que faziam parte da massa de trabalhadores ativos.
4. Nesse toada, impõe-se sublinhar que sua subsistência se encontra integralmente alicerçada nos proventos ora mencionados, os quais, em virtude da de rigorosa administração, são exclusivamente direcionados à salvaguarda de sua dignidade existencial, perspectiva que compreende despesas inadiáveis relativas à moradia, alimentação, aquisição de fármacos, entre outras.
5. É flagrante o desrespeito à honra, dignidade e privacidade, sofrido pela parte autora, que teve sua renda diminuída, em razão de descontos que em nenhum momento autorizou, sendo descontado de seu benefício valores que não eram devidos.
6. Desta feita, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço por parte da demandada, que firmou contrato para a parte demandante sem sua autorização, emergindo daí o dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 1º do CDC.
7. Com efeito, diante dos descontos ilegais devidamente comprovados por documentos anexos, a parte autora faz *jus* à declaração de inexistência de débito, reparação por danos morais e temporais, bem como a devolução dos valores descontados, em dobro, haja vista a ilegalidade praticada.
8. PRELIMINARMENTE

Da justiça gratuita

1. *Ab initio, mister* frisar que a parte autora é pobre na acepção legal do termo, pois recebe **uma módica quantia mensal oriunda de benefício previdenciário no valor líquido de R$ ()**, conforme extrato anexo, restando cristalina a sua fragilidade econômica.
2. Ainda, traz-se ao caderno processual uma declaração de hipossuficiência assinada, afirmando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita, prevista no art. 98 do CPC/2015 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deve ser prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. 2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, deve ser deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à parte que recebe rendimentos em valor inferior ao equivalente a dez salários-mínimos. Precedentes. 3. Assim, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a prova, em princípio, é a própria declaração de impossibilidade da parte de arcar com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com a redação dada pela Lei 7.510/1986. 4. Na hipótese dos autos, tendo a parte autora declarado sua hipossuficiência econômica e comprovado a percepção de rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, deve ser deferido o pedido de gratuidade de justiça. 5. Recurso provido, para conceder o benefício da justiça gratuita em favor da parte agravante. (1017611-46.2021.4.01.0000, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – PRIMEIRA REGIÃO, Reltor EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, juntado aos autos em 19/09/2024).

1. Por isso, requer-se a Vossa Excelência, a concessão dos beneplácitos da Justiça Gratuita à parte autora, com fundamento nos Artigos 98 e 99 do CPC, visto ser pobre na acepção legal do termo.

Renúncia aos valores excedentes à 60 salários mínimos

1. A parte autora, de acordo com os poderes conferidos na procuração anexa, renuncia expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, considerando-se dentro deste limite todas as prestações vencidas, mais 12 vincendas, conforme jurisprudência do STJ, para fins de fixação da competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Da legitimidade passiva e da responsabilidade do INSS

1. A autarquia requerida é parte legítima para configurar no polo passivo da presente Demanda, haja vista o já consagrado dispositivo legal constante no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003.

**Art. 6º- Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.**

**(...)**

**§ 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:**

**I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado;**

**e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.**

1. Nesse sentido, atribui-se ao INSS a responsabilidade pelos atos administrativos normativos disciplinadores dos procedimentos para as consignações em benefícios previdenciários, com vistas à proteção dos titulares de benefícios, em respeito à dignidade da pessoa humana e tendo em vista o caráter público das verbas que dão origem às citadas prestações sociais.
2. Corroborando o entendimento acima, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU firmou as seguintes teses no PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (TEMA 183):

**I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;**

**II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.**

**No caso dos autos, o empréstimo consignado foi concedido, de forma fraudulenta, por instituição financeira distinta do banco responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.**

1. No mesmo sentido é o entendimento das Turmas Recursais Federais do Estado da Bahia:

[...] 3. O INSS é parte legítima para figurar na lide na exata medida em que há evidente nexo de causalidade entre a conduta do INSS enquanto gestor do pagamento dos benefícios e o desconto ilegal. Com efeito, a autarquia deve diligenciar para garantir a existência de autorização de desconto no benefício antes de realizá-lo. Precedente: TNU PEDILEF 05201270820074058300.4. [...] Acórdão – Autos 1004520-56.2021.4.01.3307. Relatora OLÍVIA MÉRLIN SILVA. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. SEGUNDA TURMA RECURSAL – BA. 26/07/2023 Data da publicação.

1. Assim, o ato ilícito praticado pela autarquia previdenciária, no presente caso, resta configurado pela ausência de cautela ao proceder à consignação do débito, ou seja, pela sua negligência em realizar a fiscalização da autorização de descontos, na forma da tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização.
2. **Não bastasse, a responsabilidade do INSS decorre de sua conduta omissiva qualificada, caracterizada pela inobservância de um dever específico de agir imposto por lei, configurando a culpa *in vigilando*. A gravidade da omissão da autarquia é tão patente que, em razão de vários esquemas de fraudes, o Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, pediu demissão do cargo em 2 de maio de 2025, após ser comprovado que havia sido alertado sobre as irregularidades em junho de 2023, mas demorou quase um ano para tomar providências efetivas, conforme amplamente noticiado pelos portais de notícias**[[1]](#footnote-1)**.**
3. Também, destaca-se, que o empréstimo consignado foi concedido, de forma fraudulenta, por instituição financeira distinta do banco responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.
4. Em razão disso, entende que o INSS é parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda, sendo, portanto, competente o Juízo Federal para processamento da demanda.
5. Por fim. resta evidente que o INSS, ao permitir os descontos ilegais sem a necessária comprovação documental de autorização expressa do segurado, contribuiu diretamente para os prejuízos suportados pela parte Autora. Por consequência, é dever do INSS responder subsidiariamente pela reparação integral dos danos sofridos, incluindo a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a respectiva indenização por danos morais, visando restaurar plenamente os direitos violados do segurado.

Escândalo do INSS: Da Fraude Sistêmica - empréstimos consignados do INSS com instituições financeiras sem autorização do segurado; Nota à imprensa do INSS (05/08/2025): cancelamento das permissões para 8 instituições financeiras — suspensão imediata das novas operações consignadas

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinou em decisão, recente, datada de 5 de agosto de 2025, o cancelamento da permissão de oito instituições, dentre elas: CDC Sociedade de Crédito Direto S.A.; HBI Sociedade de Crédito Direto S.A.; Banco Seguro S.A.; Via Certa Financiadora S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento.; Casa do Crédito S.A. – Sociedade de Crédito ao Microempreendedor.; Valor Sociedade de Crédito Direto S.A. (Valor Financiamentos).; Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB.; Banco Industrial do Brasil S/A, que possuíam Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) para operar crédito consignado com aposentados e pensionistas:



1. Essa medida atinge diretamente a possibilidade dessas entidades realizarem novos empréstimos com desconto em folha de benefício, representando mais um passo na série de ações deflagradas para combater fraudes e proteger segurados contra descontos não autorizados.
2. O impacto para os aposentados e pensionistas é imediato. Com o cancelamento dos ACTs, novos descontos não poderão ser lançados nos benefícios administrados pelo INSS pelas instituições envolvidas.
3. Investigações da Polícia Federal e auditorias do Tribunal de Contas da União revelaram um esquema massivo de fraudes em empréstimos consignados do INSS. Em 2023, foram documentadas cerca de 35 mil reclamações de beneficiários que tiveram empréstimos liberados sem sua solicitação ou autorização.[[2]](#footnote-2)

Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo, chat ou mensagem de texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

Interface gráfica do usuário, Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.Interface gráfica do usuário, Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. Especialistas em direito previdenciário identificaram um padrão recorrente de renegociações financeiras de empréstimos consignados realizadas sem o conhecimento ou consentimento dos segurados. Muitos aposentados descobrem múltiplos empréstimos ativos em sua folha de pagamento, quando autorizaram apenas um contrato original.[[3]](#footnote-3)
2. A gravidade da situação levou a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal a deflagrarem uma operação contra esse esquema nacional de descontos não autorizados. Dos 7,6 milhões de aposentados e pensionistas que têm descontos no pagamento, o INSS admite ter recebido reclamações de 1,2 milhão sobre descontos indevidos, o que constitui prova inequívoca do conhecimento da autarquia sobre o problema, conforme verifica-se na reportagem extraída do portal de notícias Globoplay, anexo o vídeo aos presentes autos[[4]](#footnote-4).

Interface gráfica do usuário, Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. O caso de uma pensionista de Porto Alegre ilustra a magnitude do problema. Ela descobriu ter 45 empréstimos em seu nome, sendo apenas 3 efetivamente autorizados por ela. Os demais eram renegociações não autorizadas que geraram um prejuízo estimado de R$ 160 mil ao longo de 10 anos.[[5]](#footnote-5)
2. No mesmo sentido, um aposentado de 67 anos relatou à CNN Brasil sua descoberta de descontos indevidos quando tentou contratar um empréstimo consignado legítimo. Ao verificar seu extrato, identificou descontos mensais de R$ 120 por mais de dois anos. Quando solicitou estorno, foi informado que recuperaria apenas os últimos três meses, sendo necessário recorrer à Justiça para os valores anteriores.[[6]](#footnote-6)

Linha do tempo

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. Destarte, a CGU identificou o *modus operandi* dos fraudadores, que utilizavam dados pessoais obtidos ilegalmente, incluindo documentos e fotografias comprados como "kits de fraude". Com essas informações, conseguiam desbloquear o aplicativo “Meu INSS” e autorizar operações financeiras em nome dos beneficiários.[[7]](#footnote-7)

Texto

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

1. O relatório evidenciou a magnitude do problema ao constatar que aproximadamente 25% dos contratos de consignados apresentavam irregularidades, incluindo fraudes e problemas de validação nas autorizações.[[8]](#footnote-8)
2. Diante deste cenário de fraude generalizada e sistemática em empréstimos consignados, é imperativo que o Judiciário reconheça a presunção de veracidade das alegações da parte autora quando esta nega a contratação dos empréstimos, invertendo-se o ônus da prova para que as instituições financeiras demonstrem de forma inequívoca a existência de consentimento válido e documentado.
3. Os fatos narrados pela parte autora não constituem casos isolados, mas se inserem em um sistema coordenado de fraudes que atinge milhões de aposentados, conforme amplamente documentado pelas investigações oficiais em curso. As evidências demonstram um padrão consistente de operações fraudulentas, onde empréstimos são contratados sem autorização, assinaturas são falsificadas e procedimentos de segurança são burlados, resultando em prejuízos financeiros e emocionais para os beneficiários do INSS.
4. Este contexto caracteriza verdadeira falha na prestação de serviço financeiro e violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor, justificando não apenas a declaração de nulidade dos contratos não reconhecidos, mas também a condenação por danos morais decorrentes da angústia e frustração a que foram submetidos aposentados e pensionistas, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade.
5. Como se não bastasse, recentes investigações da Polícia Federal revelaram a descoberta de dispositivos eletrônicos para roubo de dados instalados na própria sede do INSS em Brasília.[[9]](#footnote-9) A operação encontrou "equipamentos de captura não autorizados" em computadores da autarquia, o que evidencia a existência de um esquema criminoso operando dentro da própria instituição.
6. Tais dispositivos, conhecidos tecnicamente como "chupa-cabras", foram encontrados por agentes da PF durante uma varredura de segurança. Esta descoberta é particularmente alarmante, pois estes equipamentos são utilizados para capturar senhas e dados pessoais de forma clandestina, sem deixar vestígios aparentes para os usuários dos sistemas.
7. DO DIREITO

Aplicação do código de defesa do consumidor e inversão do ônus *probandi*

1. O presente caso merece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que conforme preceituam os arts. 2º e 3º deste diploma legal, a parte autora encaixa-se perfeitamente no conceito de consumidor e a instituição bancária na denominação de fornecedora do serviço.
2. Além de não existir relação contratual entre as partes, embora o valor tenha sido creditado à parte autora, a contratação não foi sequer solicitada, compreende-se que a parte autora é equiparada a consumidora nos termos do art. 17 e 29, do CDC:

**Art.** 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. [...]

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

1. Frisa-se que a parte autora é pessoa hipossuficiente economicamente e tecnicamente em relação aos réus.
2. Ainda, a Súmula n° 297 do STJ é conclusiva quando diz: “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.
3. Dessa forma, diante da aplicação das disposições do CDC ao presente caso e de que os meios de produção de prova, principalmente documental, encontram-se nas mãos do Banco réu, que diante de sua atividade econômica, deve obter todos os registros de contratação de seus serviços armazenados, requer-se desde já, nos termos do art. 6º, inciso VII, do CDC, a determinação da inversão do ônus da prova para que seja incumbido à ré, a comprovação nos autos da devida contratação.
4. Não caberia a parte autora produzir uma prova negativa da não existência da dívida, mas sim do demando em produzir a prova no sentido de comprovar a contratação.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

1. Neste sentido, considerando as graves alegações de fraude praticadas pela instituição Ré e a omissão negligente do INSS, requer-se a inversão do ônus da prova, cabendo às Rés a apresentação dos seguintes documentos essenciais, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pela parte Autora:
2. Cópia integral do contrato objeto dos autos, contendo todas as cláusulas e condições supostamente acordadas entre as partes.
3. Documento específico com assinatura original da parte Autora ou seu representante legal, comprovando claramente o consentimento expresso para realização dos descontos.
4. Eventual comprovação digital de contratação (se houver), incluindo assinatura digital, *selfie* ou vídeo com a parte Autora, registro eletrônico de aceite, endereço IP, geolocalização e horário exato da suposta contratação.
5. Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG, CPF) que teriam sido utilizados para validar a adesão ou contratação junto ao Banco Réu.
6. Comprovantes detalhados dos repasses financeiros realizados pelo INSS ao banco Réu, indicando datas, valores, números das operações e autorizações expressas relativas ao benefício previdenciário da parte Autora.
7. Procedimento interno de fiscalização utilizado pelo INSS para verificar a legalidade dos descontos antes de implementá-los, demonstrando quais documentos e quais critérios foram utilizados para permitir tais consignações ilegais no benefício da parte Autora.
8. Relatórios de auditoria ou procedimentos internos recentes do INSS, especialmente relacionados à investigação da Operação "Sem Desconto", que demonstrem medidas administrativas adotadas para coibir e investigar fraudes nos descontos de empréstimos consignados.
9. Qualquer outra documentação relevante que demonstre inequivocamente a regularidade dos descontos, especialmente considerando-se as graves acusações de fraude amplamente divulgadas e investigadas pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.
10. Portanto, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pleiteia-se a inversão do ônus da prova, devendo as Rés comprovarem documentalmente a regularidade dos descontos questionados nesta demanda, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, especialmente diante da robustez das investigações oficiais sobre fraudes similares.

Da ausência de manifestação volitiva da parte autora – inexistência de vínculo contratual – descontos ilegais em benefício previdenciário – Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS

1. Caracteriza-se assente que a manifestação volitiva livre, consciente e inequívoca das partes constitui requisito inenarrável para a formação válida de vínculos obrigacionais, razão pela qual sua ausência acarreta a inexistência do próprio contrato, tornando insubsistentes quaisquer obrigações dele emanadas.
2. A parte demandante, *in casu*, foi inesperadamente surpreendida por descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, decorrentes de um contrato de mútuo consignado cuja contratação jamais anuiu ou formalizou.
3. Excelência, para a realização de crédito consignado e consequentes descontos, requer autorização expressa do aposentado/pensionista, por escrito ou por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS n. 39/2009, *in verbis*:

Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras desde que: (...)

III- a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

1. Aplicável, também ao caso concreto, a regra disposta no art. 46 do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

1. Verifica-se que a anuência expressa e inequívoca da beneficiária configura verdadeira *conditio sine qua non* para a legitimidade da incidência de descontos sobre seus proventos previdenciários, de modo que a ausência desse consentimento invalida a operação financeira.
2. Reverbera-se pacificamente assentado que, frente a ausência de manifestação volitiva da parte autora na celebração do empréstimo consignado, inexiste qualquer vínculo contratual legítimo que ampare os descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário.
3. Importante notar que o público-alvo da requerida, em geral, é formado por pessoas idosas, hipossuficientes, com baixo poder aquisitivo e pouca margem para negociação o que facilita o endividamento em massa dos aposentados e pensionistas por parte das instituições que operam com empréstimos consignados.
4. Diante disso, requer-se a cessação das deduções ilegítimas, bem como a restituição integral dos valores indevidamente subtraídos e compensação por danos morais e temporais.

Da responsabilidade objetiva do banco réu e do INSS

1. *In casu*, naquilo que tange a responsabilidade do banco réu perante os prejuízos causados à parte autora, ante a aplicação do art. 14 do CDC, extrai-se que a responsabilidade civil é objetiva, pois na condição de fornecedora de serviço, lhe acarreta o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, com correta informação, proteção e boa-fé comercial, conforme prevê o art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

1. Desta forma, para responsabilização dos fornecedores de serviços, basta a comprovação da conduta ilícita causadora do dano suportado pelo consumidor que, neste caso, é evidenciado pelo depósito do valor não solicitado que gera uma dívida não contraída pela parte autora, bem como pelos prejuízos que tais descontos causam ao demandante e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano suportado que fica caracterizado, ao passo que o dano somente ocorreu em razão da conduta ilícita praticada pelo réu, concretizando assim, o nexo causal entre conduta e o dano.
2. Excelência, como já delineado, a parte autora não solicitou a contratação de qualquer empréstimo consignado mediante crédito em conta, haja vista que não possui nenhum interesse em contrair qualquer tipo de dívida com a instituição bancária, sabe-se que tais empréstimos são extremamente onerosos, uma vez que, em regra, o custo efetivo total para o aposentado/pensionista é praticamente o dobro daquele recebido.
3. Neste sentido, colhe-se do julgamento do Recurso Cível n. 1014689-05.2021.4.01.3307, relatora a Juíza Federal Olívia Mérlin Silva, em 06/03/2023:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO CONTRA SENTENÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. IRDR **1061** STJ. RECURSO DESPROVIDO.**1. Nos termos da súmula n. º 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2. A responsabilidade da instituição bancária é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, de modo que o banco responde pelos danos causados aos seus clientes independentemente da verificação de dolo ou culpa.**3**. A sentença acolheu o pedido para: a) Declarar inexistente o débito oriundo do contrato de empréstimo consignado de nº 302204559; b) Condenar os réus sendo que INSS responde subsidiariamente (pagamentos devem se dar mediante o regime de precatório ou RPV) a restituir ao Demandante, a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados do seu benefício em decorrência dos contratos acima referidos, aplicando-se a tal valor a taxa SELIC (ADIs 4357 e 4425), a título de juros e atualização monetária, desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), abatido o valor de R$ 9.772,57 (nove mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos); c) Condenar os réus sendo que INSS responde subsidiariamente (pagamentos devem se dar mediante o regime de precatório ou RPV) a pagar à parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais, a ser acrescida de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, a partir da publicação da sentença (Súmula n. 362 do STJ) pela taxa SELIC (índice que a ambos engloba); d) Havendo saldo negativo dos valores fixados a título de dano material, deverão ser compensados com o valor a que faz jus a parte autora a título de danos morais.4. A controvérsia recursal cinge-se à alegação da ausência de fraude contratual e a autenticidade do contrato de empréstimo consignado. Aduz o banco recorrente que a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado n. 302204559 é da parte autora, razão pela qual deve ser declarada a incompetência dos Juizados Federais e extinto o feito sem resolução de mérito em face da necessidade de realização de perícia grafotécnica.5.A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.6.O contrato anexo com a contestação foi impugnado pelo recorrido, instituição financeira. Dessa forma, caberia ao BANCO BMG comprovar a autenticidade da assinatura do recorrido, não tendo se desincumbido de tal ônus.7. Quanto ao arbitramento do dano moral, importante relembrar as lições de Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de que: ... o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presente... (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2005).8. Nesse cenário, tendo em conta as circunstâncias que permeiam a falha do serviço, haja vista que não restou comprovado que o recorrido realizou contrato de empréstimo consignado, tenho que o valor arbitrado está em consonância com a média praticada nesta Turma Recursal.9. Recurso desprovido.10. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente-autor à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1.º da Lei 10.259/2001.11. Acórdão e voto de igual teor em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microssistema processual dos Juizados Especiais, ex vi do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001 c/c os arts. 2º e 46, ambos da Lei n. 9.099/95 e art. 25, parágrafo único, da Resolução/PRESI/COJEF n. 16, de 10/06/2010.** (1014689-05.2021.4.01.3307, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – PRIMEIRA REGIÃO, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA RECURSAL/BA Relatora OLÍVIA MÉRLIN SILVA, juntado aos autos em 06/03/2023).

1. Ainda, nos termos da Súmula nº 479, do STJ, "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".
2. Destarte, estabelecido o nexo causal entre a conduta do banco réu e o dano causado à parte autora, patente o dever de indenizar.

Da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente

1. Com relação ao valor cobrado indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, sabe-se que o art. 42 do CDC, prevê que os valores cobrados indevidamente dos consumidores, deverão ser restituídos em dobro acrescidos de correção monetária e juros legais:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. **(Grifo nosso).**

1. Desta forma, a parte autora requer a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro antes do ajuizamento da ação, bem como aqueles que forem cobrados no curso do processo, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
2. Diante do exposto, resta evidente a abusividade da cobrança das prestações feitas até o momento, bem como as prestações que serão descontadas até o final, motivo pelo qual deve ser operada a restituição igual ao dobro do valor indevidamente cobrado, conforme dispões legais apontadas acima.

Dos danos morais

1. No que tange ao dano moral, é notória e extremamente reprovável a conduta da ré, que negligentemente efetuou descontos reiterados na modesta aposentadoria da parte autora, mesmo inexistindo qualquer contrato, negociação ou débito pendente.
2. O pleito, a título de danos morais tem fulcro no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal; artigos 186, 422 e 927, todos do Código Civil; e 6º, inciso VI, do CDC, que estabelecem o seguinte:

Art. 5º. Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186. Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 422. Código Civil. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 927. Código Civil. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 6º. Código de Defesa do Consumidor. São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

1. No caso concreto, **o dano moral resta plenamente configurado pelo fato do demandado ter financiado contrato de empréstimo consignado em nome da parte autora sem sua autorização e proceder com a programação de futuros descontos em seu benefício previdenciário para pagamento do referido empréstimo**.
2. Incide, na espécie, transgressão no art. 39 do CDC, pois a demanda está se prevalecendo da fraqueza ou ignorância da parte autora, para obter vantagem, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

1. Assim, os constrangimentos, humilhações e aborrecimentos suportados pela parte demandante emergem flagrantes e irrefutáveis na espécie, perceptíveis ao senso comum, mesmo ao mais desavisado, isso sem falar nos percalços, nos transtornos que a conduta da demandada lhe acarretou, passíveis de causar desequilíbrio emocional em qualquer pessoa comum.
2. Ainda, em razão do financiamento do contrato realizado em nome da parte autora sem sua autorização, o mesmo vem tendo em seu benefício previdenciário descontos de parcelas do referido contrato e arcando juros e encargos, tendo assim violada a sua honra subjetiva, afetando negativamente sua subjetividade e intimidade, considerando-se, inclusive a natureza alimentar da verba ilicitamente reduzida, a qual é apenas pouco mais do salário mínimo.
3. Trata-se de dano caracterizado como *in re ipsa*, segunda a jurisprudência pátria.
4. A Primeira Turma Recursal do TRF/1 - Seção Judiciária da Bahia, entendeu pela configuração dos danos morais em casos análogos:

SÚMULA DE JULGAMENTOCIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADAS. EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **[…]** **Assim, o dano moral aqui reconhecido diz respeito somente à contratação de empréstimo de forma automática pelo banco, sem autorização do aposentado. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, sem resultar em valor inexpressivo, nem exorbitante. Como a composição do dano deve ser proporcional à ofensa, o arbitramento judicial deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa da parte autora, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. Traçadas essas linhas, e atenta ao caso em concreto, especialmente a capacidade econômica do réu, a ausência de participação da vítima na causação do evento danoso, os valores contratados indevidamente, arbitro os danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que entendo razoável.5. Recurso do INSS desprovido. Sentença que se mantém pelos seus próprios fundamentos.6. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, e artigo 26 da RESOLUÇÃO/PRESI/COJEF nº 16/2010 do TRF/1ª Região.7. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a condenação na hipótese da parte não ter constituído advogado ou de patrocínio do recorrido pela DPU, consoante REsp. 1.199.715/RJ.** (**1028641-09.2020.4.01.3300**, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – PRIMEIRA REGIÃO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA RECURSAL/BA Relatora RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS, juntado aos autos em 30/11/2022).

1. O caso em tela revela que, em razão do descaso da demandada na solução do problema, a parte demandante acabou sofrendo mais do que meros dissabores, comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano, uma vez que tendo que arcar com juros e encargos por culpa exclusiva da demandada, que financiou contrato consignado sem sua autorização.
2. Conforme já relatado na exordial, a parte autora tentou resolver o problema de forma administrativa, no entanto, por ser pessoa idosa, de baixo conhecimento, poucos recursos, não logrou êxito.
3. Os danos morais são, portanto, incontestes, agredidas que foram a dignidade, a honra e, de alguma forma, até a imagem e a intimidade da parte autora.
4. Assim, pelas considerações expendidas, resulta perfeitamente delineado o tripé que confere sustentação à responsabilidade civil da demandada, qual seja: o ato ilícito, consubstanciado na negligência e imprudência pelos contratos sem autorização da parte autora, o dano moral causado a parte demandante, ante as circunstâncias narradas e, o nexo de causalidade, já que restou insofismável a vinculação entre os danos e a conduta do réu.
5. Por derradeiro, reitere-se a configuração do dano moral, em especial pelos seguintes aspectos:
6. A parte autora é aposentada, recebendo como valor de benefício pouco mais de um salário mínimo, que mal é suficiente para sua subsistência e de sua família, de modo que qualquer desconto indevido em seu benefício causa transtornos maiores a manutenção de sua vida e na de sua família, tendo em vista o caráter alimentar da verba sobre a qual recaiu os descontos;
7. Além de realizar o financiamento de contrato de empréstimo consignado sem a autorização da parte autora, efetuou programação de futuros descontos indevidos no benefício previdenciário;
8. Sobre o saldo devedor foram aditados encargos cujos percentuais a parte autora NÃO pode exercer o poder de escolha;
9. Ocorreu o bloqueio de sua margem consignável, restringindo indiretamente à constituição de relações creditícias com terceiros, bem como olvidando o caráter alimentar do benefício.
10. As provas trazidas aos autos pela parte autora comprovam que de forma inconteste a demandada agiu com negligência e imprudência por ter financiado o contrato de empréstimo consignado SEM a autorização, o que acarretou vários constrangimentos, tanto em sua vida financeira, como também psicossocial.
11. Assim, é evidente o dever de reparar o dano causado à parte autora pela inexecução do contrato.
12. A angústia e a situação vexatória decorrente de toda essa problemática causada pelo banco réu, bem assim a absoluta desconsideração para com a parte autora, diante da emissão de contrato de financiamento sem a autorização do aposentado ou pensionista, são fatos sem dúvida aptos a provar abalo psíquico na pessoa, autorizando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais.

Do *quantum* indenizatório

1. Nessa modalidade de reparação, não se trata de pagar o transtorno e a angústia causada a parte autora, porque esses não têm preço, mas sim de dar ao lesado os meios derivativos, com que a aplacam ou afugentem esses males, através de compensação em dinheiro, o *quantum* satisfatório, a fim de se afastar os sofrimentos ou esquecê-los, ainda que não seja no todo, mas, ao menos, em parte.
2. A natureza jurídica da reparação do dano extrapatrimonial tem duas faces: lesado e ofensor.
3. No que tange ao lesado, é satisfatória, porque visa atenuar os danos causados. Enquanto no tocante ao ofensor, é punitiva e preventiva, já que o objetivo tem de ser reprimir a conduta e evitar a recidiva fática.
4. Imperioso considerar-se para a valoração do dano imaterial o tempo e os transtornos que vem sendo gerados, aliás, e o grau de transtorno; a desídia por parte da demandada que se propunha a solucionar a questão e, no entanto, não o fez; as tentativas da parte demandante em solucionar a questão; condição da parte demandante, ressalta-se, pessoa idosa, aposentada, de poucos recursos, honesta e humilde.
5. Nessa senda, colhe-se das recentes decisões das Turmas Recursais do TRF da 1ª Região:

E M E N T A V O T O RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS. AÇÃO CONTRA INSS, BANCO CETELEM S/A., BANCO BRADESCO S/A. E BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO BANCO CETELEM. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. REJULGAMENTO DO RECURSO DO INSS, CONJUNTAMENTE COM O RECURSO DO BANCO CETELEM S/A. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ASSINATURA DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA. ASSINATURA A ROGO DE PESSOA ESTRANHA. IMPRESSÃO DIGITAL COMPLETAMENTE APAGADA. INVALIDADE DA AVENÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS DIANTE DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. TEMA Nº. 183 DA TNU. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COM DUAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS: BANCO BRADESCO S/A. E BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO BANCO BRADESCO S/A., APÓS COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. […] **c) condenar o Banco Cetelem S/A no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil). Fica o INSS condenado de forma subsidiária nas quantias anteriormente referidas, ou seja, só haverá cobrança em desfavor do INSS na hipótese de impossibilidade de execução contra o Banco Cetelem S/A. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Os valores devidos serão acrescidos de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na hipótese de execução contra o INSS, a partir da vigência da EC nº. 113/2021, deve ser aplicada apenas a SELIC. Sem custas. Arque o Banco Cetelem S/A com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.** (**0011345-84.2017.4.01.3400**, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – PRIMEIRA REGIÃO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA RECURSAL/BA Relator ALEXANDRE LARANJEIRA, juntado aos autos em 18/12/2023).

E,

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONTRA SENTENÇA. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. VALOR QUE SEGUE A LÓGICA DO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. […] 5. **O valor arbitrado no Juízo de origem para indenização dos danos morais sofridos pela parte autora (R$ 3.000,00) segue a lógica do razoável, na medida em que pondera corretamente o dano sofrido pelo autor (que foi privado de uma parcela de seu benefício previdenciário, substitutivo da remuneração), atentando ainda para o princípio que de que o dano não pode ser fonte de lucro.**6. Recurso desprovido.8. Sem honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido.9. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, e artigo 80 da RESOLUÇÃO/PRESI/COJEF nº17/2014 do TRF/1ª Região. (**1004520-56.2021.4.01.3307**, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – SEGUNDA REGIÃO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA RECURSAL/BA Relator ALEXANDRE LARANJEIRA, juntado aos autos em 26/07/2023).

E,

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADAS. EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.[…] Traçadas essas linhas, e atenta ao caso em concreto, especialmente a capacidade econômica do réu, a ausência de participação da vítima na causação do evento danoso, os valores contratados indevidamente, **arbitro os danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que entendo razoável.**5. Recurso do INSS desprovido. Sentença que se mantém pelos seus próprios fundamentos.6. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, e artigo 26 da RESOLUÇÃO/PRESI/COJEF nº 16/2010 do TRF/1ª Região.7. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a condenação na hipótese da parte não ter constituído advogado ou de patrocínio do recorrido pela DPU, consoante REsp. 1.199.715/RJ. (**1028641-09.2020.4.01.3300**, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – PRIMEIRA REGIÃO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA RECURSAL/BA Relatora RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS, juntado aos autos em 30/11/2022).

1. Não obstante os valores de danos morais arbitrados na jurisprudência do referido tribunal, por certo, ao julgador incumbe avaliar, com liberdade e discricionariedade, os prejuízos morais do ofendido, fixando o quantum relativo ao seu ressarcimento de forma a atender à finalidade reparadora, ou seja, que se mostre capaz de dar à vítima uma compensação, ainda que material; sancionadora, punindo o infrator pela agressão ao bem jurídico subjetivo da vítima, e, desestimuladora, de forma que o agente sinta, efetivamente, ser mais vantajoso atender para os cuidados objetivos necessários em sua conduta a pagar indenizações.
2. Importante anotar que o presente caso não é uma banalização da condenação em danos morais, uma vez que sem uma condenação à altura, é muitíssimo fácil a instituição bancária ré vir a cometer reiteradas vezes o idêntico ato ilícito com outros cidadãos, porquanto o banco não estaria sendo reprimido para tanto.
3. Sem delongas, Excelência, requer seja o banco réu e subsidiariamente o INSS, condenados ao pagamento de Indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a partir da data da decisão que o estipulou (Súmula n.º 362 do STJ).

Dos danos temporais: a Teoria do Desvio Produtivo – inovação na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

1. Excelência, o reconhecimento da perda involuntária do tempo como um dano causado pelo mau atendimento das demandas de consumo por parte dos fornecedores de produtos e serviços revela-se como um dos mais importantes e atuais avanços na defesa do consumidor.
2. O dano temporal está relacionado com a área do direito do consumidor, derivado do dever de sua proteção pelo Estado, previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, o qual trata-se de um verdadeiro bem jurídico do indivíduo brasileiro, permeia todo o sistema jurídico brasileiro, em que está pautado em prazos.
3. Em 11.8.2016 o Juiz de Direito Rafael Almeida Cró Brito firmou sua posição sobre a autonomia do dano temporal: “*Por oportuno, ressalta-se a posição deste Magistrado no sentido de que além de ser possível a reparação pelos danos moral e material, há nítida autonomia na reparação do dano temporal*” (Processo n. 0000265-21.2016.8.04.5800, Juiz de Direito Rafael Almeida Cró Brito – 1ª Vara de Maués/AM, j. 11/8/2016, g.n.).
4. No mundo atual, marcado pelas rotinas agitadas e pelos compromissos urgentes, pensar em tempo significa muito mais lidar com a sua escassez do que com a sua abundância.
5. Se tomado como um tipo de recurso, o tempo é caro e finito; se concebido como uma espécie de direito, o tempo é componente do próprio direito à vida. Se é questão de direito, o tempo também é questão de justiça.
6. O tempo é precificado – integra a remuneração da jornada de trabalho – e é benefício – o tempo de férias, o tempo livre com a família etc. Por ser limitado e valioso, uma das principais frustações cotidianas é a perda de tempo.
7. O consumidor tem sido constantemente alvo dessa subtração de tempo, especialmente em razão das longas jornadas a que costuma ser submetido ao questionar as irregularidades praticadas pela instituição Ré e seus correspondentes bancários.
8. A constatação do tempo do consumidor como recurso produtivo e da conduta abusiva do fornecedor ao não empregar meios para resolver, em tempo razoável, os problemas originados pelas relações de consumo é que motivou a chamada teoria do desvio produtivo.
9. Segundo o doutrinador Marcos Dessaune a atitude do fornecedor ao se esquivar de sua responsabilidade pelo problema, causando diretamente o desvio produtivo do consumidor, é que gera a relação de causalidade existente entre a prática abusiva e o dano gerado pela perda do tempo útil. Segundo Dessaune:

A Teoria do desvio produtivo sustenta que o tempo é o suporte implícito da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, e a vida constitui-se das próprias atividades existenciais que cada um escolhe nela realizar. Logo o tempo é tanto um dos objetos do direito fundamental à vida – ou seja, um bem jurídico constitucional – quanto um atributo da personalidade tutelado no rol aberto dos direitos da personalidade.

1. Reitera-se que a parte Autora tentou extrajudicialmente inúmeras vezes solucionar seu problema, contudo, sequer obteve resposta da Instituição Bancária, necessitando assim, socorrer-se ao judiciário para pleitear a guarida dos seus direitos.
2. A teoria do desvio produtivo foi aplicada no REsp 1.737.412 – o tempo perdido no atendimento precário de agências bancárias – a Ministra Nancy Andrighi comentou que, a sociedade pós-industrial, o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor precisaria para produzi-lo para o seu próprio uso.
3. Dessa análise, de acordo com a relatora, extrai-se uma espécie de função social da atividade dos fornecedores, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade – entre eles, o tempo.
4. Assim, resta claro o dano temporal pelo tempo perdido da parte Autora, cabendo indenização justa para amenizar o tempo perdido.
5. Assim, deve o Banco Requerido e subsidiariamente o INSS, serem condenados a indenizar a parte Autora, à título de indenização por danos temporais valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo tempo perdido que poderia ser utilizado de maneira harmoniosa e não desgastante e, mormente, por produzirem reflexos materiais.

Teoria do ilícito lucrativo

1. No presente caso, deve-se aplicar a Teoria do Ilícito Lucrativo, referente à conduta do Banco, que, após realizarem um juízo de conveniência financeira, lamentavelmente, optam por atuar de maneira fraudulenta, extrapolando os limites legais.
2. No caso em apreço, a parte Requerida, já prevê uma certa perda com condenações ao pagamento de indenizações, porém, mesmo assim, continuam cometendo o ilícito.
3. Mesmo com todas as perdas, ainda é um produto que gera milhões em receita, uma vez que, somente uma pequena parcela dos consumidores lesados ingressam com ação, e quando ingressam as condenações são baixas em sua grande maioria, ou seja, no fim das contas “o ilícito compensa”.
4. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, têm aplicado essa teoria para quantificar o dano moral, reprimindo essa prática e demonstrando que não, o ilícito não pode compensar. Veja-se:

- CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - CONDUTAS ENVOLVENDO "DEMANDA DE MASSA" E APARENTE CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS INFORMATIVOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS QUE REPUTAREM NECESSÁRIAS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 40, DO CPP, E 6º, § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 10.820/2003.

- A pactuação realizada por terceiro falsário guarda estrita relação com a própria atividade das Instituições Financeiras, não podendo ser considerada ato equiparado a fortuito externo.

- Ausentes as comprovações da contratação e da dívida entre os litigantes, ônus que incumbe ao Fornecedor, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento da respectiva negativação questionada.

- A inclusão do nome de pessoa física nos Cadastros de Inadimplentes, quando indevida, legitima a imposição do pagamento de indenização à empresa que deu causa à efetivação do ato, por ser presumido o agravo moral.

- Na fixação do valor de indenização por danos morais, decorrentes de registro negativo sem lastro, são observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com a conduta lesiva e as suas repercussões. Ainda, necessário considerar a Teoria do Ilícito Lucrativo, de maneira que a quantia condenatória também alcance as suas funções de punição, desestímulo e pedagógica.

- "É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo" (STJ - Recurso Especial nº 1.817.845).

- Por força das condutas identificadas nos autos, envolvendo "demanda de massa" e aparente crime contra as relações de consumo, impõe-se a expedição de Ofícios informativos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (ASPAR), do Banco Central do Brasil - BACEN, acerca da existência desta Ação, para que sejam tomadas as providências que entenderem necessárias. (TJMG, Apelação n. 1.0000.23.137931-4/001, rel. ROBERTO VASCONCELLOS, 17ª Câmara Cível, j. 02-08-2023) (Grifo nosso - Destaquei).

1. Na obra de DANIEL LEVY, “Responsabilidade Civil - De um Direito por Danos a um Direito das Condutas Lesivas", de forma brilhante, o autor conceitua esse instituto. Veja-se:

No contexto dos comportamentos antijurídicos, a teoria do ilícito lucrativo leva o agente a estimar as perdas inerentes à sua condenação, confrontando-as com os benefícios previsíveis que a concretização da atividade ilícita pode gerar. (Atlas, 2012, p. 108).

1. **Por consequência, devido as fraudes cometidas pelas grandes instituições em escala astronômica, o judiciário enfrenta hoje as “demandas de massa”.** A vista disso, em ações desta natureza, o importe condenatório assume função pedagógica de extrema relevância, não tendo efeito somente perante a parte autora com a reparação do dono sofrido, mas sim exercendo uma função de repressão frente a esta prática ilícita que enche os cofres dos infratores.

Juros e correção monetária

1. Quando aos juros moratórios devem ser de 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º) e recaem desde cada pagamento indevido e não restituído, em relação ao dano material, e desde o dano moral e temporal, a ser compreendido como a data em que a indevida consignação foi efetivada (evento danoso).
2. A título de correção monetária, requer a aplicação do índice INPC, utilizado para responsabilidade civil de cunho moral.

Da audiência conciliatória

1. Diante da natureza da presente demanda, é consabido que a tentativa de solução amigável do litígio inevitavelmente será infrutífera.
2. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual e, em atendimento ao disposto no art. 319, VII do CPC, a parte autora informa expressamente não ter interesse na realização de conciliação ou mediação.
3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. **A prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora é pessoa idosa, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil;**
2. O recebimento da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS**, com todos os documentos que a instruem e no MÉRITO sejam os pedidos julgados **TOTALMENTE PROCEDENTE**;
3. Seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme Leis 1.060/50, art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/os arts. 98 e 99 CPC, pois a parte autora não possui condições de arcar com o ônus do processo e demais cominações legais, que porventura vier a incorporar a presente, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declarações de hipossuficiência e comprovantes de renda anexos;
4. Sejam citados os requeridos, **por meio eletrônico (art. 246, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ nº 345/2020), ou, caso não constem no banco de dados, por Correios AR, na forma do art. 18 da lei 9.099/95, para comparecerem à audiência de conciliação ou, querendo, apresentarem defesa à peça exordial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 20 da lei 9.099/95;**
5. A inversão do ônus da prova, tendo em vista que se trata de relação consumerista, e ainda que a parte autora é hipossuficiente em relação a ré; bem como que o banco requerido junte aos autos os documentos relativos ao suposto empréstimo:
6. **Cópia integral, original e colorida do contrato objeto dos autos**, contendo todas as cláusulas e condições supostamente acordadas entre as partes.
7. Documento específico com assinatura original da parte Autora ou seu representante legal, comprovando claramente o consentimento expresso para realização dos descontos.
8. Eventual comprovação digital de contratação (se houver), incluindo assinatura digital, selfie ou vídeo com a parte Autora, registro eletrônico de aceite, endereço IP, geolocalização e horário exato da suposta contratação.
9. Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG, CPF) que teriam sido utilizados para validar a adesão ou contratação junto ao Banco Réu.
10. Comprovantes detalhados dos repasses financeiros realizados pelo INSS ao banco Réu, indicando datas, valores, números das operações e autorizações expressas relativas ao benefício previdenciário da parte Autora.
11. Procedimento interno de fiscalização utilizado pelo INSS para verificar a legalidade dos descontos antes de implementá-los, demonstrando quais documentos e quais critérios foram utilizados para permitir tais consignações ilegais no benefício da parte Autora.
12. Relatórios de auditoria ou procedimentos internos recentes do INSS, especialmente relacionados à investigação da Operação "Sem Desconto", que demonstrem medidas administrativas adotadas para coibir e investigar fraudes nos descontos de empréstimos consignados.
13. Qualquer outra documentação relevante que demonstre inequivocamente a regularidade dos descontos, especialmente considerando-se as graves acusações de fraude amplamente divulgadas e investigadas pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.
14. Sejam, ao final, julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de:
    1. Declarar a inexistência do empréstimo/refinanciamento consignado no valor de R$ {{valor\_do\_emprestimo}} ({{valor\_do\_emprestimo\_extendo}}), contrato nº {{numero\_do\_contrato}} - com descontos de R$ {{valor\_parcela}} ({{valor\_parcela\_extenso}}) mensais, com inclusão em {{data\_inclusao}}, início de desconto em {{data\_inicio\_desconto}}, no benefício previdenciário {{numeroben}};
    2. Condenar o banco réu e, subsidiariamente, o INSS, ao pagamento de Indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos temporais, considerando:
15. A parte autora, pessoa hipervulnerável, teve sua renda mensal — de natureza manifestamente alimentar — indevidamente reduzida por descontos unilaterais impostos pelo banco requerido, comprometendo a própria subsistência e a de sua família.
16. A subtração injustificada de valores de seu benefício previdenciário provocou profundo abalo emocional, gerando angústia, insegurança e sofrimento psicológico, em razão da surpresa e impotência diante da indevida retenção de verba essencial à sua sobrevivência.
17. A indenização pleiteada possui, ainda, inegável caráter pedagógico, voltado à inibição de práticas abusivas reiteradamente perpetradas pelas instituições financeiras, notadamente a imposição de contratos não solicitados a consumidores vulneráveis.
18. O requerido, além de realizar contratação de empréstimo sem a anuência da parte autora, promoveu descontos programados em prestações futuras, vedando-lhe o acesso regular ao benefício e limitando sua autonomia financeira.
19. Foram imputados encargos contratuais sem que à autora fosse conferido o legítimo exercício do direito de escolha, em flagrante violação ao princípio da transparência e ao dever de informação.
20. Ademais, houve o bloqueio da margem consignável da autora, impedindo-a de contrair legítimos compromissos financeiros com terceiros, e privando-a, por consequência, do uso pleno de seu próprio benefício previdenciário, com manifesta afronta ao seu caráter alimentar.
    1. Requer a condenação do banco réu e, subsidiariamente, do INSS ao pagamento em dobro dos valores mensais descontados indevidamente do seu benefício previdenciário;
    2. A incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
21. sobre os danos morais e temporais, deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a partir da data da decisão que o estipulou (Súmula n.º 362 do STJ);
22. sobre a repetição do indébito, a partir da data do pagamento indevido, conforme estabelece a Súmula nº 43 do STJ.
23. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, testemunhal e **pericial;**
24. **Requer-se o prequestionamento expresso dos artigos 374, I, do CPC, 115, VI, da lei 8.213/91, da tese firmada pela TNU no tema 183 e Tema 1.061 do STJ, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.**
25. Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, **a parte Autora informa que não possui interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação**, atendendo, assim, aos princípios da informalidade, celeridade, economia processual e simplicidade, bem como o princípio constitucional da eficiência, considerando que as instituições bancárias não buscam a pacificação social.
26. **A parte Autora requer, ainda, independentemente de constar o nome de outro advogado na procuração, que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Dr. Eduardo Fernando Rebonatto, inscrito na OAB/BA sob o n.º 77.088, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º e §5º do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de intimação pessoal da parte Autora, com exceção dos casos expressamente previstos na legislação.**
27. Em virtude das condutas identificadas nos autos, envolvendo aparente crime contra as relações de consumo, impõe-se a expedição de Ofícios informativos ao Ministério Público do Estadual e ao Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (ASPAR), do Banco Central do Brasil - BACEN, acerca da existência desta Ação, para que sejam tomadas as providências que entenderem necessárias.

Dá-se a causa o valor de R$ {{valor\_causa}} ({{valor\_causa\_extenso}}).

{{cidade\_de\_residencia}}/{{uf}}, 8 de janeiro de 2026.

Eduardo Fernando Rebonatto Tiago de Azevedo Lima

BA 77.088 BA80.006

1. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c74nkg9llyxo>  
   <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/05/02/saida-carlos-lupi-ministerio-previdencia-social.htm>

   <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/02/lupi-deixa-ministerio-da-previdencia-apos-escandalo-de-fraudes-no-inss.ghtml> [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://paulofigueiredoshow.com/investigacoes-avancam-sobre-emprestimos-consignados-no-inss-so-em-2023-foram-35-mil-reclamacoes/> [↑](#footnote-ref-2)
3. https://paulofigueiredoshow.com/investigacoes-avancam-sobre-emprestimos-consignados-no-inss-so-em-2023-foram-35-mil-reclamacoes/ [↑](#footnote-ref-3)
4. https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/video/pf-deflagra-operacao-contra-fraudes-previdenciarias-no-df-13575795.ghtml [↑](#footnote-ref-4)
5. https://paulofigueiredoshow.com/investigacoes-avancam-sobre-emprestimos-consignados-no-inss-so-em-2023-foram-35-mil-reclamacoes/ [↑](#footnote-ref-5)
6. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/indignacao-ninguem-fez-nada-veja-relatos-de-vitimas-da-fraude-no-inss/> [↑](#footnote-ref-6)
7. <https://gr21.com.br/aposentados-do-inss-perdem-r-90-bilhoes-em-emprestimos-consignados-nao-solicitados-em-2023-revela-auditoria/> [↑](#footnote-ref-7)
8. <https://gr21.com.br/aposentados-do-inss-perdem-r-90-bilhoes-em-emprestimos-consignados-nao-solicitados-em-2023-revela-auditoria/> [↑](#footnote-ref-8)
9. [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dispositivos-para-roubo-d e-dados-sao-encontrados-na-sede-do-inss-em-brasilia/](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dispositivos-para-roubo-d%09e-dados-sao-encontrados-na-sede-do-inss-em-brasilia/) [↑](#footnote-ref-9)